

§ 3.º O Governo arbitrará a estes Juizes uma gratificação proporcional ás despesas que lhes occasionar a diligencia das syndicancias.

Art. 22.º A todos os Governadores do Ultramar que, findo o seu tempo, se retirarem sem licença da Authoridade competente, para paiz estrangeiro, ou não se recolherem directamente ao Reino, quando assim lhes fôr ordenado, ou não lhes fôr mais commodo, ou regressarem por territorio, ou em navio estrangeiro; só por este facto, e attentas as disposições das Cartas Regias de vinte de Novembro de mil seiscentos trinta e oito, e quatro de Março de mil seiscentos trinta e nove, lhes serão logo arrestados tantos bens quantos sejam precisos para pagamento do maximum das multas em que possam ter incorrido, conforme este Decreto; e no caso de que a sua ausencia do territorio portuguez se prolongue por mais de seis mezes, ou quando se não apresentarem depois de pronunciados, serão processados pelo modo prescripto no presente Decreto, mas á revelia, e só com um Curador officioso, na qualidade de ausentes e contumazes, sem se lhes admittir proçurador, ou defeza, a não ser para escusar a ausencia; e praticando-se no que forem applicaveis as disposições do Decreto de dezoito de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e sete, com a declaração de que os embargos que offerecerem, depois de estarem em Juizo, serão julgados pelo modo estabelecido no artigo setimo do presente Decreto.

Art. 23.º Os processos das syndicancias dos Governadores geraes, dos Arcebispos e Bispos, dos Presidentes e Juizes de Tribunaes de segunda instancia do Ultramar, e dos agentes do Ministerio Público perante esses Tribunaes, serão remettidos ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça de Lisboa, que fará julgar nos termos deste Decreto os das duas primeiras especies de empregados: e os dos outros na fórma prescripta no Titulo dezenove, capitulo quinto da Refórma Judicial.

Art. 24.º Os processos das syndicancias de todos os outros funcionarios mencionados no artigo primeiro, serão remettidos ao Presidente da Relação de Lisboa, que os fará julgar na fórma prescripta neste Decreto.

Art. 25.º Os accusadores, denunciantes, e testemunhas, convencidos de terem accusado, denunciado, ou deposto em falsidade nos processos das syndicancias, incorrerão nas mesmas penas em que incorreriam os syndicados, se fossem verdadeiros os crimes que lhes imputaram.

Art. 26.º Os syndicantes que, por odio ou affeição aos syndicados, procurarem fazer-lhes culpa que não tenham, ou encobril-os das que tiverem, incorrerão nas mesmas penas dos crimes que porcurarem imputar-lhes, ou de que quizerem encobril-os.

Art. 27.º Os Governadores geraes continuarão a mandar syndicar dos Governadores seus subalternos, na conformidade da Legislação especial de cada Provincia; e administrativamente mandarão syndicar dos empregados que não vão mencionados neste Decreto; e remetterão o processo informatorio á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar.

Art. 28.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Art. 29.º O Governo dará conta ás Côrtes, na sua proxima reunião, das providencias contidas no presente Decreto.

Os Ministros e Secretarios de Estado de todas as Repartições assim o tenham entendido, e façam executar. Paço das Necessidades, em vinte e sete de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e dois. — RAINHA. — *Duque de Saldanha* — *Rodrigo da Fonseca Magalhães* — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* — *Antonio Aluizio Jervis de Atouguia*.

*No Diario do Governo de 1 de Janeiro de 1853, N.º 1.*

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

**A**TTENDENDO ao que Me representou a Camara Municipal da villa de Guimarães, que pede a criação n'aquella villa de uma cadeira de ensino primario do sexo femenino, para a manutenção da qual offerece a quantia de quarenta e cinco mil réis

annuaes, sem ficar obrigada a outra gratificação alguma; Considerando que o Conselho Superior de Instrução Pública, na sua Consulta de dezeseite de Dezembro de mil oitocentos e cincoenta, reconhece a justiça da pretensão da Camara, não só porque as Mes-tras particulares, sendo mui raras, não correspondem á numerosa população da villa, nem estão sufficientemente habilitadas para o ensino de todos os ramos proprios do sexo; mas tambem porque a classe pobre, sem o beneficio de uma escola pública, fica privada de toda a instrução; Attendendo outro sim a que o offerecimento da Camara foi já approved e authorisado pelo Conselho de Districto em sessão de dezeseis do corrente mez; e Usando da faculdade conferida pelos artigos quarenta e quarenta e cinco do Decreto, com sancção legislativa, de vinte de Setembro de mil oitocentos quarenta e quatro: Hei por bem crear uma cadeira de ensino primario para o sexo femenino na villa de Guimarães, Districto de Braga, com o ordenado annual de noventa mil réis, pago metade pela Camara Municipal, nos termos por ella propostos, e a outra metade pelo Thesouro Público.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades em vinte e sete de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e dois. = RAINHA. = *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA.

### *Secretaria d'Estado. = 1.ª Repartição.*

**S**ENDO conveniente que o Governo esteja habilitado a resolver as duvidas que se encontrarem na execução das Pautas das Alfandegas, com a promptidão que exigem as transacções commerciaes; e devendo fixar-se algumas regras, que assegurem a exacta observancia das mesmas Pautas, e tendam a evitar o contrabando que se faz com prejuizo da moral pública, e desfalque na receita do Estado: Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nas disposições que regulam as Alfandegas são unicamente consideradas materia legislativa:

1.º A taxa dos direitos de entrada, de saída, e de consumo, bem como a dos emolumentos.

2.º Os quadros dos empregados, e a fixação dos seus vencimentos.

Tudo o mais poderá ser constituido, ou alterado por actos do Poder executivo.

Art. 2.º Fica authorisado o Governo para modificar e regular, nos casos omissos e urgentes, as disposições das Pautas das Alfandegas.

§ 1.º As resoluções tomadas em virtude deste artigo serão sempre approvedas por um Decreto Real.

§ 2.º Essas resoluções serão precedidas de consulta do Conselho Geral do Comercio, Agricultura e Manufacturas, de consulta da Commissão das Pautas, e do voto do Conselho de Estado.

§ 3.º Os Decretos promulgados em virtude deste artigo não têm força obrigatoria antes de serem publicados na Folha official do Governo.

Art. 3.º No principio de cada anno o Governo fará imprimir e publicar uma edição official das Pautas, na qual serão incorporadas todas as alterações que se tiverem feito nellas durante o anno anterior.

Art. 4.º As penas que se estabelecerem nos regulamenntos das Alfandegas serão julgadas correccionalmente, e não deverão exceder a cem dias de prisão, e a duzentos mil réis de multa.

Exceptuam-se as multas quantitativas, em relação ao valor das mercadorias, que fõrem o objecto de dõlo, ou de fraude.

Art. 5.º Fica revogada a Legislação em contrario.

Art. 6.º O Governo dará conta ás Côrtes, na sua proxima reunião, das disposições contidas no presente Decreto.